

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que rejeitou a denúncia oferecida contra Olivar Fonseca dos Santos, pela suposta prática do crime de estelionato (artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), sustentando a atipicidade da conduta narrada, considerando tratar-se de crime de bagatela.

Inconformado, recorre o Ministério Público, sustentando, em síntese, que à época dos fatos – ano de 1998 – o valor do salário mínimo era de R\$130,00 (cento e trinta reais) e o suposto crime de estelionato (ressarcimento das passagens tentado pelo denunciado) foi de R\$479,95, ou seja, mais de três salários.

Aduz que o princípio da insignificância não deve ser aplicado quando a lesão atinge não só o patrimônio federal, como também a ordem social, a segurança e credibilidade das instituições públicas.

Contrarrazões às fls. 197/201.

A decisão foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* – fls.202.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador Regional da República Paulo Vasconcelos Jacobina, às fls. 205/209, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Discute-se no presente recurso, a rejeição da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, cuja decisão recorrida está – em síntese – assim fundamentada, *verbis*:

“(...) O fato descrito na denúncia consistiu na tentativa de saque contra o INSS de parcela referente a programa de reabilitação, cujo montante de R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais) sequer foi sacado. Tomando-se o patrimônio da vítima INSS como referência por certo que esse valor é insignificante(...).

(...) Portanto, a conduta do agente, embora formalmente típica, por não ter sido capaz de produzir dano na esfera patrimonial da vítima, não justifica a movimentação da máquina judiciária para a sua persecução.

Ante o exposto, REJEITO a denúncia por evidente atipicidade na conduta, a teor do art. 43, I, do CPP.” (fl. 165/167)

A matéria fática dos autos pode ser assim resumida: Olivar Fonseca dos Santos, cliente do programa de reabilitação do INSS, apresentou 174 bilhetes de passagens para fins de reembolso, levantando suspeitas no atendente do órgão, porquanto os bilhetes não continham assinatura nem carimbo do Sindicato dos Trabalhadores em Vans do Estado do Pará. Assim, o chefe do Centro de Reabilitação Profissional da referida autarquia solicitou esclarecimentos ao mencionado sindicato (fls.63), que informou não ter emitido os bilhetes questionados (fls.64).

Com efeito, as passagens apresentadas pelo denunciado com o objetivo de obter o ressarcimento do valor pago, continham tamanhas imprecisões que o engodo, de plano, chamou a atenção dos funcionários do INSS, não se efetivando o reembolso pleiteado.

Tenho que o caso ora em julgamento, subsume-se ao disposto no artigo 17 do Código Penal:

“Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.”

A toda evidência, a ineficácia absoluta do meio empregado era evidente, eis que a inidoneidade foi de logo detectada pelos funcionários do INSS.

Por conseguinte, não há como receber a denúncia, considerando que a tentativa foi inidônea. Era impossível a consumação do crime empregando os documentos falsificados – bilhetes de passagens no trecho entre as cidades do Estado do Pará – Mosqueiro/Belém e Belém/Mosqueiro.

Ressalto entendimento deste Tribunal no mesmo sentido, conforme as decisões que se seguem:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171, § 3º, C/C O ART, 14, II). TENTATIVA DE FRAUDE CONTRA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA. FALSO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Se a fraude não era idônea e apta a ludibriar os servidores do INSS, em razão de a falsidade nos documentos ser grosseira, não se pode afirmar a possibilidade de consumação do crime de estelionato.

2. Por não constituir fotocópia ou xerox, sem autenticação, documentos para efeitos penais, inconfigurada está a ocorrência de crime de estelionato qualificado a que pretende a acusação sejam condenados os recorridos.

3. Não tendo a acusação, em suas razões, logrado abalar a pertinência da motivação adotada na sentença para a absolvição dos recorridos, é de se mantê-la na sua inteireza.

4. Apelação do Ministério Público Federal improvida.”

(ACR 2004.41.00.004564-4/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.158 de 12/11/2008)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VESTÍGIOS MATERIAS. PROVA. PROVA PERICIAL. DECLARAÇÃO SUJEITA A VERIFICAÇÃO.

1. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto (laudo pericial) ou indireto (prova testemunhal), se tiverem desaparecido os vestígios (arts. 158 e 167 -CPP).

2. No estelionato, o início de execução se dá com o engano da vítima. Se o agente não consegue enganá-la, em nenhum segmento do iter criminis, o pretendido ardid não passa de ato preparatório, que não é punido, deixando de haver a tentativa.

3. Se, em requerimento de benefício previdenciário instruído com declaração falsa (a respeito da dependência do requerente em face do ex-segurado), o INSS descobre o falsum em operação normal de verificação, não ocorre a tentativa de estelionato, que pressupõe seja a vítima enganada em algum segmento do crime.

4. Ordem de habeas corpus que se concede. Trancamento da ação penal.”

(HC 2000.01.00.037340-8/GO, Rel. Juiz Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.89 de 04/08/2000)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão do juízo a quo.

É como voto.